



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-64.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600073-64.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERENCE COSTA - AL13510-A

RECORRIDA: JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL DE ATOS RELATIVOS A ELEIÇÕES PASSADAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB) contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada contra Jamis Luit Santana dos Santos.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de eventos eleitorais passados, como convenções e comícios relativos à eleição de 2020, configura propaganda eleitoral extemporânea com o objetivo de promover a pré-candidatura do recorrido no pleito de 2024.

## III. Razões de decidir

3. As postagens referem-se claramente ao pleito de 2020, não havendo pedido explícito de voto ou conteúdo que viole a legislação eleitoral vigente.

4. A mera divulgação de eventos passados não possui o condão de desequilibrar o pleito vindouro.

5. O material divulgado não ultrapassa os limites impostos pela legislação eleitoral.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea.

Tese de julgamento: "A divulgação de eventos eleitorais passados, sem pedido explícito de voto ou conteúdo capaz de desequilibrar o pleito, não configura propaganda eleitoral extemporânea."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal de Maravilha/AL do

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, em face da sentença id. 10163771, proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea por ele ajuizada contra JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS.

2. Por meio da sentença, entendeu a doutra julgadora que "*existe nas imagens clara identificação da data original das postagens, de modo que é possível distinguir de plano os atos relativos às eleições de 2020 daqueles que eventualmente se refiram à pré-campanha de 2024*".
3. Alega o recorrente que o recorrido fez uso da rede social *Instragram* para divulgar eventos eleitorais anteriores, relativos ao pleito de 2020, fazendo destaque para a convenção, os comícios e as carreatas, com o objetivo de divulgar sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito de Maravilha.
4. Pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, nos termos da inicial.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10163780.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10166333, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada

pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

11. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

12. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
13. A representação tem como objeto a utilização pelo recorrido da rede social *Instagram* para divulgar eventos eleitorais anteriores, relativos ao pleito de 2020, tais como convenção, comícios e carreatas, com o alegado objetivo de divulgar sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito de Maravilha.
14. Ocorre que, no presente caso não se constata violação à legislação eleitoral, afinal as postagens são desprovidas de pedido explícito de voto ou de potencial de desequilibrar o pleito que se aproximava.
15. O que se observa é os destaques divulgados na rede social fazem menção clara ao pleito de 2020, não havendo, de fato, como entender configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea.
16. Nesse contexto, foi precisa a sentença ao consignar que:

"(...) No caso dos autos, ao analisar as postagens questionadas, verifica-se que, em verdade, trata-se de nítida promoção pessoal, com chamamento dos correligionários à convenção partidária. Conforme já consignado na decisão liminar, a mera utilização de postagens de eleições passadas, por si só, não possui o condão de desequilibrar o pleito eleitoral vindouro.

Acrescente-se que existe nas imagens clara identificação da data original das postagens, de modo que é possível distinguir de plano os atos relativos às eleições de 2020 daqueles que eventualmente se refiram à pré-campanha de 2024. (...)

Não se evidencia, portanto, nas postagens qualquer pedido explícito de voto, razão pela qual não encontra vedação na legislação de regência e não ultrapassa a fronteira de mera promoção pessoal perante o eleitorado. (...)"

17. Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que *"diante da ausência de pedido explícito de voto, bem como de qualquer um dos demais requisitos alternativos estabelecidos pelo TSE para a configuração de propaganda antecipada, impõe-se o desprovemento do apelo"*.
18. Ausentes, portanto, elementos mínimos capazes de caracterizar a alegada propaganda antecipada, apresenta-se adequada a sentença que julgou improcedente a demanda.
19. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter inalterada a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.
20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator